



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR ARSELINO TATTO

PROJETO DE LEI 609/2017

Dispõe sobre o uso de sítios de internet e recursos de tecnologia assistiva e sistema braile pela Administração Pública e pelos estabelecimentos privados e comerciais sediados no Município de São Paulo para a pessoa com deficiência.

Art. 1º A Administração Pública Municipal deverá adotar mecanismos de tecnologia assistiva ou ajuda técnica e o sistema braile para viabilizar o uso de sítios de internet e o acesso à leitura, à informação e à comunicação para a pessoa com deficiência. Parágrafo único - Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se tecnologia assistiva ou ajuda técnica, produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando a sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei 13.146/2015. Art. 2º Os telecentros e Ian houses sediados no Município de São Paulo deverão ter equipamentos e instalações acessíveis para a pessoa com deficiência. Parágrafo único - Os telecentros e Ian houses de que trata o caput deste dispositivo deverão garantir, no mínimo 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos um equipamento, quando o recurso percentual for inferior a um. Art. 3º A Administração Pública Municipal deverá adotar mecanismos de incentivo à produção, à difusão, à distribuição de livros em formatos acessíveis e sistema braile, com vistas a garantir o acesso à pessoa com deficiência, o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação. Parágrafo único - Consideram-se formatos acessíveis para efeitos desta Lei, os arquivos digitais que possam ser reconhecidos ou acessados por software de leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em braile, conforme dispõe o § 2º do artigo 68 da Lei 13146/2015. Art. 4º Nos editais de compra de livros, inclusive para o abastecimento ou atualização dos acervos de bibliotecas públicas, o Poder Público deverá adotar cláusulas de impedimentos à participação de editoras que não ofereçam sua produção em formatos acessíveis e sistema braile. Art. 5º Os serviços de transporte individual remunerado e os de transporte coletivo de passageiros deverão veicular seus comunicados em formato acessível e sistema braile. Art.

6º Os boletos de cobrança de tributos cobrados pela Municipalidade de São Paulo deverão ser editados e disponibilizados em formatos acessíveis e sistema braile. Art. 7º Os cardápios utilizados pelos estabelecimentos que comercializam alimentos sediados no Município de São Paulo deverão ser veiculados em formato acessível e sistema braile. Art. 8º Os agentes prestadores dos serviços públicos deverão fixar, em suas unidades, painéis informativos em formato acessível e sistema braile com a relação dos serviços prestados e suas respectivas formas de acesso. Art. 9º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação. Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei objetiva disciplinar o uso de tecnologia assistiva ou ajuda técnica e sistema braile pela Administração Pública e pelos estabelecimentos privados e comerciais sediados no Município de São Paulo para a pessoa com deficiência. A iniciativa encontra consonância na Lei Brasileira de Inclusão - Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015, que é destinada a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. A proposta determina que a Administração Pública municipal adote mecanismos de incentivo à produção, à difusão, à distribuição de livros em formatos acessíveis e sistema braile, com vistas a garantir o acesso à pessoa com deficiência, o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação. Dessa forma, nas aquisições de livros, inclusive para o abastecimento ou atualização dos acervos de bibliotecas públicas, o Poder Público deverá adotar cláusulas de impedimentos à participação de editoras que não ofertem sua produção em formatos acessíveis e sistema braile. Os telecentros mantidos pela Municipalidade, por sua vez, deverão ter equipamentos e instalações acessíveis para a pessoa com deficiência. Neles, são realizados cerca de cento e quarenta mil atendimentos mensais e permitem ao Cidadão que não tem acesso a Rede Mundial de computadores, o ingresso nas redes sociais e a impressão de documentos. Destarte, outros aspectos referentes a vida da pessoa com deficiência como o acesso ao transporte público e individual, o uso de boletos de tributos (impostos e taxas) cobrados pela Municipalidade de São Paulo e os cardápios utilizados pelos estabelecimentos que comercializam alimentos sediados em nossa Cidade deverão ser veiculados em formato acessível e sistema braile. Por fim, a proposta objetiva normatizar o acesso aos prédios onde serviços públicos são prestados que deverão estar devidamente sinalizados em formato acessível e sistema braile. As medidas ora preconizadas contribuem para que a pessoa com deficiência possa usufruir de oportunidades iguais na sociedade e no uso dos serviços públicos e privados. Em face do exposto, solicito a colaboração

dos membros desta edilidade para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.